



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000764/2003-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.847 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de abril de 2019
Assunto CSLL
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do feito até o retorno da diligência determinada no processo administrativo nº 13804.000929/2002-03.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente


(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

O litígio remonta ao Despacho Decisório - EQPIR/PJ/DIORT /DERAT/SP DE 21/01/2008 (fls. 161/166 – numeração digital), que deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme reprodução abaixo:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA		Marcos D. Fer Matr. 127357
PROCESSO Nº 13804.000764/2003-42 e 13804.000852/2003-44 (apenso).	DESPACHO DECISÓRIO EQPIR/DIORT/DERAT-SPO de 21 de janeiro de 2008	
INTERESSADO CARGILL AGRÍCOLA S/A	CNPJ 60.498.706/0001-57	
DECISÃO		
<p>24. No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54, de 10 de outubro de 2001:</p> <p>a) DEFIRO PARCIALMENTE os Pedidos de Restituição de fl. 01 e de fls. 116 a 118, reconhecendo o direito creditório de CARGILL AGRÍCOLA S/A, CNPJ 60.498.706/0001-57, no valor de R\$ 7.626.137,32 (sete milhões, seiscentos e vinte e seis mil, cento e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), relativo ao saldo credor da CSLL do ano-calendário de 2002; sobre o qual deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor; e, em consequência;</p> <p>b) HOMOLOGO as compensações vinculadas ao crédito aqui analisado, formuladas por meio da Declaração de Compensação e das Per/Dcomp's relacionadas na Tabela 01, até o limite do valor do direito creditório reconhecido, nos termos do disposto no § 2º do art. 26 da IN SRF nº 600/05.</p>		

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso requerendo o deferimento integral do direito creditório que entende possuir (PER no valor de R\$ 21.135.674,49 e DCOMPs importando em R\$ 28.929.228,34) em razão da apuração de possível "SALDO NEGATIVO DE CSLL" relativo ao ano-calendário de 2002.

Em primeiro julgamento realizado, a DRJ/SPO1 indeferiu o pleito da contribuinte (fls. 287/304 – numeração digital), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO.

Apurado crédito em favor do contribuinte, referente ao saldo negativo da CSLL relativo ao ano-calendário de 2002, no mesmo valor calculado pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida.

Solicitação Indeferida

Novamente inconformada, a recorrente manejou Recurso Voluntário ao CARF em 10/07/2008 (fls. 307/328 – *ibidem*) pugnando pela correção de seu procedimento e o deferimento de seu direito creditório.

Em sessão de 03/11/2009, a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, mediante a Resolução nº 1302-00.022, entendeu que o processo ainda não estava “*em condições de ser julgado*”, optando pela conversão do julgamento em diligência, “*para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte adote as seguintes providências*”:

1. *apense ao presente os processos administrativos nºs 13804.000929/2002-03 e 13811.000076/2001-21; e,*

2. *explicitate os fundamentos que serviram de suporte para a desconsideração do pedido de compensação de R\$ 10.511.186,65, referenciado no Despacho Decisório exarado no processo administrativo nº 13804.000929/2002-03 (fls. 132).*

Cumprido o determinado, os autos voltaram ao CARF que prolatou o Acórdão nº 1302-000.480, de 22/02/2011 (fls. 381/391 – numeração digital) **anulando** a decisão de primeira instância, conforme fecho do voto condutor:

“Os documentos juntados em razão do pedido de diligência deixam evidente que, primeiro, a solução da controvérsia instaurada no presente processo depende, em tudo, das decisões administrativas prolatadas nos processos administrativos nºs. 13804.000929/2002-03 c 13811.000076/2001-21, e, em segundo, que o acórdão recorrido (16-17.283, de 29 de maio de 2008) tornou-se insubsistente em razão da re-ratificação de fls. 321/327 em 12 de março de 2009.

Assim, conduzo meu voto no sentido de: a) anular a decisão exarada em primeira instância; c b) determinar que o julgamento do presente processo seja efetuado conjuntamente com os correspondentes aos processos administrativos nºs 13804.000929/2002-03 e 13811.000076/2001-21”.

E cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO RE-RATIFICADOR. EMISSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA.

A retificação do despacho decisório que serviu de base para a prolação de decisão administrativa em primeira instância implica, à evidência, em insubsistência do julgado em primeiro grau e impõe que outra seja exarada em conformidade com o citado despacho retificador.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PROCESSOS. INTERDEPENDÊNCIA, JULGAMENTO CONJUNTO. NECESSIDADE.

Constatada a interdependência entre as matérias apreciadas em processos administrativos distintos, o julgamento deve se dar de forma

conjunta, haja vista a possibilidade de a decisão prolatada em um dos feitos revelar-se ilíquida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

Com isso, os autos retornaram ao *status quo ante* e a partir daí a DRJ determinou diligência para que a DERAT prestasse informações (fls. 401/404), houve informação fiscal nos autos (fls. 406/409) e subsequentemente foi prolatada decisão de 1º Grau fincada no Ac. nº 16-47.345 - 4ª Turma da DRJ/SP1, sessão de Sessão de 07 de junho de 2013 (fls. 411/429), assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2002

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:2002

DIREITO CREDITÓRIO.

Foi apurado crédito em favor do contribuinte, referente à CSLL, em valor superior ao já reconhecido pela Autoridade Administrativa, mas inferior ao pleiteado.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Pela pertinência, insta ver a conclusão do voto condutor (fls. 429):

*“17.2. Assim, em face do decidido até o momento nos processos 13804.000929/200203 e 13811.000076/200121, observa-se que o valor a ser informado na Ficha 17 (Cálculo da CSLL), linha 38 (CSLL Mensal Paga por Estimativa), da DIPJ/2003 (linha 17/38), é de R\$17.217.078,29. Com isso, a “CSLL a Pagar” apurada na linha 17/42 soma **R\$14.218.727,97** (R\$17.217.078,29 – R\$2.998.350,32).*

*17.3. Portanto, o crédito líquido e certo em favor da Recorrente, referente ao SNCSSL AC 2002, totaliza **R\$14.218.727,97**.*

*18. Pelo exposto, **VOTO** no sentido de considerar **PROCEDENTE EM PARTE** a Manifestação de Inconformidade, **RECONHECER** o direito creditório de **R\$14.218.727,97** (em vez do valor reconhecido no Despacho Decisório, no montante de R\$7.626.137,32) relativo ao saldo negativo de CSLL apurado no AC 2002, e **HOMOLOGAR** a compensação dos débitos informados no presente processo e nos a este apensados, **até o limite do direito creditório reconhecido, devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos porventura não homologados**”. (destaques no original).*

E pela relevância:

“OBS.: Se houver Recurso Voluntário ao presente processo, este deve ser – se possível julgado em conjunto com o processo 13804.000929/200203 ora no CARF, conforme item 15. E subitens 15.1 e 15.2”. (negrito no original).

Cientificada do R. decisum em 03/07/2013 (fls. 432), a recorrente interpôs RV ao CARF (fls. 433/439) no qual rebateu as conclusões do Acórdão da DRJ naquilo que lhe foi desfavorável e, no mais reafirmou o quanto já assentado em peças recursais anteriores, requerendo, ao final (fls. 443):

- (i) o conhecimento, processamento e julgamento do presente recurso voluntário;
- (ii) o acolhimento da preliminar arguida para que não seja conhecido eventual recurso de ofício interposto pela Fazenda Nacional, pois incabível para casos que envolvam a restituição de valores e a homologação de direito creditório, nos termos do art. 27, incisos I e IV, da Lei 10.522/2002;
- (iii) por fim, seja o presente recurso e qualquer outro julgado instantaneamente ao recurso interposto nos autos do PA nºs 13804.000929/2002-03, cujo crédito utilizado na compensação das antecipações dos meses de agosto e setembro encontra-se sendo discutido naqueles autos.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 03/07/2013 – protocolização do RV em 02/08/2013 – fls. 433), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 440/443) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Preambularmente a qualquer apreciação que se possa fazer, entendo haver prejudicial processual que impede o prosseguimento deste julgamento até que solucionado tal entrave.

Explico.

Conforme várias vezes citado nos autos, tanto pela Autoridade Fiscal que exarou o DD, como pela recorrente e órgãos julgadores (DRJ e CARF em intervenções anteriores), o presente Processo (13804.000764/2003-42) tem direta dependência do que vier a ser decidido no mérito do Processo nº 13804.000929/2002-03.

Exemplificativamente:

► “*Para comprovar a efetividade das compensações realizadas, bem como o direito que lhe assistia neste sentido, em face da existência de créditos suficientes para extinguir a CSLL estimada de 2002, recolhida a maior, seguem anexas as seguintes evidências: prova de que foram utilizados, para as compensações, créditos de CSLL decorrentes de recolhimentos a maior nos anos de 2000 e 2001, no total de R\$ 13.695.990,02:*

- (i) **Pedido de Restituição nº 13804.000929/2002-03** (R\$11.491.313,61); e,
- (ii) **Pedido de Restituição nº 13804.000076/2001-21** (R\$2.204.676,41)”. – (Impugnação).

► “**NÃO HOMOLOGO as compensações constantes dos processos 13804.000929/2002-03 (fl. 03), 13804.007977/2002-14 (fl. 20) e 13.894;009122/200228 (fl. 33)**” – (Informação DERAT/SP).

► “10.1. O relator assim concluiu seu voto:

“Os documentos juntados em razão do pedido de diligência deixam evidente que, primeiro, a solução da controvérsia instaurada no presente processo depende, em tudo, das decisões administrativas

prolatadas nos processos administrativos nºs. 13804.000929/2002-03 e 13811.000076/2001-21.

Assim, conduzo meu voto no sentido de: a) anular a decisão exarada em primeira instância; e b) determinar que o julgamento do presente processo seja efetuado conjuntamente com os correspondentes aos processos administrativos nºs 13804.000929/2002-03 e 13811.000076/2001-21". (Fragmentos do voto condutor do Acórdão do CARF que anulou a decisão original da DRJ).

► *“11.1. A Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, em 10/07/2008. Este solicitou Diligência em 03/11/2009. Ao analisar a diligência solicitada, a DERAT/SP reexaminou o Processo 13804.000929/2002-03. Aquele processo já havia sido objeto de Despacho Decisório, em 27/02/2007, no qual reconhecido direito creditório de R\$4.562.335,27. No entanto, nele não haviam sido apreciadas alterações/inclusões de valores informados em declarações apresentadas pelo contribuinte.*

11.2. Por conta disso, foi exarado novo Despacho Decisório (16/03/2009; fls. 321 a 327), rerratificando o anterior, do qual extrai-se o seguinte excerto (grifei): (...).

*17.2. Assim, em face do decidido até o momento nos processos 13804.000929/2002-03 e 13811.000076/2001-21, observa-se que o valor a ser informado na Ficha 17 (Cálculo da CSLL), linha 38 (CSLL Mensal Paga por Estimativa), da DIPJ/2003 (linha 17/38), é de R\$17.217.078,29. Com isso, a “CSLL a Pagar” apurada na linha 17/42 soma **R\$14.218.727,97** (R\$17.217.078,29 – R\$2.998.350,32)”.- (Acórdão DRJ).*

► *“A DRJ cumpriu a determinação do Conselho e apresentou esclarecimentos, indicando o despacho re-ratificar, que alterou entendimento do direito creditório da Recorrente, nos autos do PA nº 13804.000929/2002-03 de R\$ 4.562.335,37 para R\$ 6.465.172,88.*

Ocorre, contudo, que estes novos valores alcançados ainda estão sob discussão nos autos do PA nº 13804.000929/2002-03, tendo havido, por parte da DERAT, a não homologação das compensações dos PAs envolvidos, quais sejam, os de nº 13804.000929/2002-03, 13804.009122/2002-28 e 13804.007977/2002-14” (Recurso Voluntário).

E mais diretamente ainda (RV – fls. 439):

(iii) por fim, seja o presente recurso e qualquer outro julgado instantaneamente ao recurso interposto nos autos do PA nºs 13804.000929/2002-03, cujo crédito utilizado na compensação das antecipações dos meses de agosto e setembro encontra-se sendo discutido naqueles autos.

Porém, o **Processo nº 13804.000929/2002-03** que, como visto, tem relação direta com este (nº 13804.000764/2003-42), pautado e julgado nesta mesma sessão da 2ª Turma da 4ª Câmara, **acabou por ser convertido em diligência** para que sejam trazidas novas informações necessárias ao deslinde da lide, como se vê na conclusão do voto deste Relator naqueles autos:

“Portando, conforme tudo o que atrás se mostrou, entendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência a fim de que a Unidade de Origem determine procedimento específico para esclarecer:

- a) se os ágios alegados pela recorrente relativamente às aquisições das participações societárias de Japinha S/A, São Valentim Agro Industrial Ltda. e Fertinal Adm. Empr. e Part. foram devidamente registrados na escrituração da contribuinte e se os documentos que lhes deram suporte atendem às normas sobre a matéria;*
- b) se o valor de R\$ 41.979.838,19 alegado pela recorrente tratar-se de “despesa com amortização de ágio” está correto em termos de cálculo matemático e, **principalmente, se os requisitos exigidos para sua dedutibilidade restaram todos devidamente observados, mormente os prescritos pelos artigos 386 e 299 do RIR/1999;***
- c) após, elaborar relatório pormenorizado descrevendo o procedimento e destacando, **expressamente, o seu entendimento acerca da dedutibilidade ou não das referidas despesas de amortização de ágio** e que somaram, nestes autos, R\$ 41.979.838,19;*
- d) esclarecer, se necessário, outros eventuais pontos que julgue de interesse para fins de julgamento;*
- e) do relatório citado no item precedente, dar ciência à recorrente para que, querendo, sobre ele – e exclusivamente sobre ele – se manifeste no prazo de trinta dias.*

Transcorrido o trintídio legal, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento do julgamento”.

Desse modo, restando inequívoco que a decisão a ser dada no **Processo nº 13804.000929/2002-03** afetará inevitavelmente o conteúdo e a matéria presentes nestes autos (**Processo nº 13804.000764/2003-42**), não vejo como possa este julgamento prosseguir enquanto pendentes decisões que diretamente com este têm vinculação. Em claro dizer, uma decisão aqui tomada, sem observância do que for decidido **Processo nº 13804.000929/2002-**

03 poderá levar a uma absoluta inconsistência de valores que afetará irremediavelmente o direito creditório buscado.

Assim, por tudo o que foi relatado e ainda que não exista regimentalmente, exceto na hipótese do § 5º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF, a figura do sobrestamento, entendo que o presente julgamento, pela sua dependência com o que vier a ser decidido nos Processos citados anteriormente, não pode prosseguir neste estágio, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil de 2015, subsidiariamente aplicável ao Processo Administrativo, voto pelo seu SOBRESTAMENTO, até que haja resolução da lide nos mencionados PA.

Por oportuno, registro que a jurisprudência desta Corte Administrativa, em situação análoga, já decidiu por esta via processual:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFICIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO – Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Julgamento suspenso. (Acórdão nº: 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Sessão de 03/12/2003)

Neste sentido e pelo que consta nos autos, voto por determinar o SOBRESTAMENTO do feito até que retorne da diligência determinada o **Processo nº 13804.000929/2002-03**, que com este tem correlação, devendo, ambos, serem pautados na mesma sessão de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO MATEUS CICCONE em 30/05/2019 09:40:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO MATEUS CICCONE em 30/05/2019.

Documento assinado digitalmente por: EDELI PEREIRA BESSA em 03/06/2019 e PAULO MATEUS CICCONE em 30/05/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0520.20401.A8J6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

F4B7E38028D5CABA004A612990473F583D8D49C381DFB9E12842794FC2407A4B